



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 16327.003446/2003-02
Recurso n° 160.828 De Ofício e Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.436
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrentes 8ª.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e SANTANDER BRASIL S.A.
CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-Calendário: 1998

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE -
Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

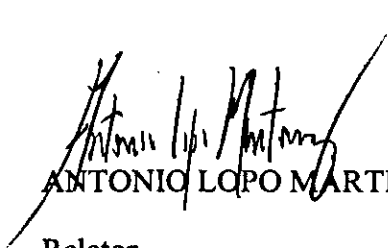
Recursos de ofício e voluntário não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de Ofício e Voluntário, interpostos pela 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por perda de objeto, e NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *je*

Relatório

Em desfavor da contribuinte, SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIARIOS, foi lavrado Auto de Infração de Multa e Juros Isolados (fls. 08/09). Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/06, a fiscalizada deduziu do lucro líquido referente ao ano-calendário de 1998 o montante de R\$ 5.973.267,56, a título de despesa com Juros sobre Capital Próprio. A despesa foi contabilizada em 30.06.1998, no valor de R\$ 2.973.267,56, e em 31.12.1998, no valor de R\$ 3.000.000,00. Sobre o valor lançado como despesa, o contribuinte calculou à alíquota de 15% o montante devido de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que foi recolhido em 28.01.1999, desacompanhado de multa moratória e dos juros de mora.

O procedimento adotado pelo contribuinte afrontou disposição expressa contida na legislação fiscal (§2º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95; art. 1º, IN SRF nº 41/98; alínea *d*, inc. I, do art. 83, da Lei nº 8.981/95), segundo a qual o respectivo IRRF deveria ser recolhido em 08.07.1998 e 09.01.1999 (fatos geradores em 30.06.1998 e 31.12.1998, respectivamente), configurando, assim, atraso no recolhimento do imposto. Concluiu a autoridade fiscal que, por não ter sido recolhida a multa de mora prevista no § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96, haveria de ser aplicada a multa de ofício isolada estabelecida no inc. II, do §1º, do art. 44, do mesmo diploma legal, bem assim exigido o valor dos juros de mora isolados.

Em 30.10.2003, a contribuinte protocolizou a Impugnação de fls. 77/97. Alega, em apertada síntese, que o lançamento relativo ao fato gerador ocorrido em 30.06.1998 foi tacitamente homologado em 30.06.2003, pelo decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no § 4º, do art. 150 do CTN. Sendo assim, o lançamento é extemporâneo no tocante à multa e aos juros de mora relativos ao fato gerador de 30.06.1998. Alega ainda que, com o pagamento do principal antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, houve a denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN, restando insubsistente a autuação em todos os aspectos.

Em 27 de abril de 2007, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP I proferiram Acórdão de nº. 13.219 que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento da multa isolada é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa de mora não é afastada pelo pagamento do tributo em atraso, ainda que este seja efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.



**MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO
RETROATIVA.**

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.

Lançamento Procedente em Parte.

De acordo com a decisão da autoridade recorrida, exonerando tão-somente a exigência da multa isolada, mantido o juro isolados.

Cientificada em 25/05/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 27/06/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 148/161, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente, particularmente no tocante a decadência do lançamento.

Adicionalmente, a autoridade recorrida recorreu de ofício pelo montante da multa isolada que foi afastada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Antes de apreciar o mérito do **recurso de ofício** cabe suscitar questão prejudicial.

Ocorreu a mudança do limite para o oferecimento de recurso de ofício. Com base nas normas correntes (Port. MF nº 3 de 03.01.2008), o recurso de ofício é cabível apenas para valores de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como no processo em questão o valor do crédito exonerado não alcança este patamar conforme se depreende do documento de fls. 142, não há que se apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida portaria por se tratar de norma de natureza processual, ao estabelecer novos limites para interposição de recurso de ofício aplica-se às situações pendentes.

No que toca ao **recurso voluntário**, do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 25/05/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 146.

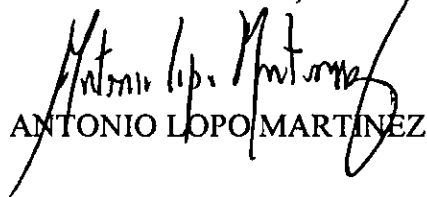
O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 28/05/2007, segunda-feira. A peça recursal, somente, foi protocolada no dia 27/06/2007, quarta-feira, portanto, fora do prazo fatal. A impugnação deveria ter sido encaminhada até o dia 26/06/2007, terça-feira.

Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso de ofício, por perda de objeto e **NÃO CONHECER** o recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ